



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial Nº 052/2018

Processo Administrativo nº 316/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de saúde, atendendo a necessidade da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Serrolândia – BA

Recorrentes: FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO e COOPERVID COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

A Pregoeira do Município de Serrolândia – Estado da Bahia, designada por meio do Decreto 004/2018, julga e responde ao Recurso Administrativo interposto pela licitante FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, devidamente qualificada em sua peça recursal, com fulcro na Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII e a lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º, e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/02 estabelece que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, após ser declarado o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, considerando o fato do recorrente ter se manifestado a intenção de recorrer na sessão de julgamento no dia 19 de dezembro de 2018 e apresentou as razões recursais no dia 26 de dezembro de 2018, em virtude de não ter sido dia útil o terceiro dia transcorrido após o julgamento e somando-se com o Decreto Municipal 077/2018, verifica-se plenamente tempestivo do Recurso.

II - RELATÓRIO

A) Examino e afirmo que o procedimento da licitação Pregão Presencial nº 052/2018, o processo encontra-se instruído com os documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

encaminhados pela Pregoeira;

B) O procedimento licitatório ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei 10.520/02 e os princípios que regem a Administração Pública.

C) O Edital do Pregão Presencial nº 052/2018, foi publicado no Diário Oficial do município, cumpriu o prazo legal, e foi realizada a sessão pública nos dia 19 de dezembro de 2018 as 10h00hs, seguindo o Edital do Pregão e especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital e demais anexos, na forma do disposto na Lei no 10.520/2002 e legislação complementar.

D) Iniciada a sessão foram credenciados os representantes para o pregão presencial e foram recebidas as propostas ofertadas pelos licitantes presentes, quais sejam:

INTITUTO DE PESQUISA SAÚDE E EDUCAÇÃO CNPJ: 63.110.431/0001-20
FORTE SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE APOIO CNPJ: 26.629.093/0001-01
MAIS VIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SAUDE E EQUIVALENTE CNPJ: 14.404.809/0001-93
COOPERVID COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE CNPJ: 24.040.501/0001-60
FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO CNPJ: 05.502.504/0001-23

E) Seguindo a praxe processual, realizou à análise da aceitabilidade das propostas de preços, restando classificadas as propostas apresentadas pela empresa MAIS VIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SAUDE E EQUIVALENTE e a empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, com os motivos consignados na ATA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2018.

F) Em seguida passou para fase de lances verbais referente as proposta válidas logrando êxito a empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO.

G) O certame seguiu para fase de Habilitação, onde após análise foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

inabilitada a empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO.

H) Ato contínuo, foi convidada empresa MAIS VIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE E EQUIVALENTE segundo colocada para negociação de preço, sendo acatada sua proposta e aberto sua habilitação não encontrando nada que ensejasse sua inabilitação, a Pregoeira a declarou vencedora do certame.

I) Em seguida, foi oportunizado aos licitantes participantes do certame que, querendo, manifestassem motivadamente seu interesse em interpor recurso.

J) Apenas a empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, manifestou, motivadamente sua intenção de interposição de recurso, conforme consignado na Ata. Desta forma, a Pregoeira abriu o prazo para apresentação do Recurso e Contrarrazões ao recurso, na forma do Item 19.4, do Edital.

RAZÕES DA RECORRIDA

A empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO se manifesta contra a decisão pregoeira argumentando a inabilitação,

(...) merece registro o fato de que a nobre pregoeira se equivocou ao inabilitar a Recorrente do certame, pois esta atendeu o quanto previu a norma licitatória em apreço, ao apresentar o seu competente registro e do seu responsável técnico no CREMEB, através do certificado emitido pelo citado órgão de classe, com validade até 17/04/2019 (peça inclusa no envelope de habilitação).

(...) a exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação de regularidade da Fundação Dr. Lauro Costa Falcão e de seu responsável técnico junto ao CREMEB no encontra amparo em qualquer dispositivo legal, haja vista que compete apenas ao citado Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, e somente a este, "fiscalizar as entidades que estejam registradas, como órgão supervisor de ética médica e ao mesmo tempo, disciplinador e julgador das atividades médicas, zelando por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente".

Em sua defesa a empresa recorrente utiliza-se de argumentos pautados nas leis em decisões do Tribunal de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

(...) Tribunal de Contas da União, a exigência para fins de qualificação técnica de prova de regularidade de qualquer licitante ou de seus responsáveis técnicos junto aos competentes Conselhos Profissionais, *in casu*, o CREMEB, é absolutamente descabida e encontra-se em desacordo com o que prevê a art 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Finalizando os argumentos e pedido o reconhecimento do equívoco na inabilitação da recorrente.

RAZÕES DA RECORRIDA

A empresa COOPERVID COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE não apresentou intenção de recuso no momento do certame, conforme registrado na Ata, porém, apresentou recurso alegando sua desclassificação.

No certame a empresa COOPERVID COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE entregou o Envelope “A” de Proposta de Preço no fase de apresentação da proposta, porém, após a Pregoeira abrir o envelope foi identificado que existia a documentação de habilitação, descumprindo o item 15.1. do Edital, ficando assim impossibilitada de continuar no certame.

Ainda é importante destacar que a empresa citada não manifestou intenção de recurso, portanto, havendo a decadência desse direito, conforme a Lei 10.520/02 no Art. 4º e inciso XX – “*a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor*”;

Portanto, o recurso interposto pela empresa COOPERVID COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE não tem efeito, não sendo consideradas suas razões.

CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Na forma expressa no art. 4º, XVIII da Lei nº Lei 10.520/02, a pregoeira, notificou os demais licitantes a se manifestarem, havendo a manifestação apenas da empresa MAIS VIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

SAUDE E EQUIVALENTE, na qual apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, tempestivamente, no dia 28 de dezembro de 2018, sagui:

A impugnante sustenta que a habilitação da licitante FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO não cumpre com a determinação o Edital, "A Recorrente em sede de recurso insurge-se contra a CORRETA decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por descumprir item do edital".

Alega ainda, que a recorrente deveria ter impugnado o edital, "se a Licitante Recorrente não concordava com os termos do Edital, o momento para impugnar era de até 02 (dois) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme prevê o item 19.1 do referido edital,"

Ainda sustenta em sua contrarrazões que,

(...) Agiu a Comissão de Licitação de forma correta e fundamentada na lei do certame, qual seja o edital, no momento em que a Recorrente inabilitada não juntou a comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM, no envelope dos documentos de habilitação, em completa afronta ao quanto disposto no item 16.2.3, letra a) Comprovação de Registro e Regularidade da empresa Licitante e de seu responsável técnico, devidamente atualizado, nos seguintes Conselhos: • Conselho Regional de Medicina (CRM).

Refuta as razões apresentadas pela recorrente, contra-arrazoando que

"Não basta a apresentação da comprovação do registro da Licitante no conselho, uma vez que, a Licitante poderia estar registrada no referido conselho e não estar regular perante o mesmo, ou seja, poderia possuir débitos financeiros e até mesmo estar sofrendo processos administrativos, conforme podemos aferir pela simples leitura da certidão emitida pelo CRM."

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto apresentado pela Licitante FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, ora Recorrente, por carecer de respaldo jurídico tal pleito. Por fim, requer que seja homologada como a vencedora, para manutenção da mais ilibada justiça e aplicação da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Após o juízo de admissibilidade do presente recurso frente ao fato e o exame de todo o processo, frente ao Edital e seus respectivos anexos, os quais são partes integrantes deste Instrumento Convocatório, bem como, das alegações expostas pela recorrente e o Parecer da Procuradoria jurídica, levando em consideração que o documento apresentado pela empresa recorrente para atendimento do Item 16.2.3. letra "a" que diz: "Comprovação de Registro e Regularidade da empresa Licitante e de seu responsável técnico, devidamente atualizado, nos seguintes Conselhos:" no caso em questão CRM, ao reanalisar o documento apresentado verifica-se que tal Certificado tem a finalidade de comprovar seu registro e regularidade através da data nele expresso, descrita de forma clara no mesmo documento e por sua vez, no mesmo documento apresentando o seu responsável técnico que se submete ao mesmo período de regularidade junto ao Conselho em questão. Ainda sobre a questão, é claro na Resolução CFM n 1.980/2011 que o registro e regularidade da empresa junto ao CFM se darão por meio de profissional regular perante o mesmo órgão. Portanto, a regularidade da empresa está atrelada a regularidade do profissional em quanto seu responsável técnico. Diante disso, buscando zelar pelos princípios constitucionais que são caros a administração pública, decide RECONSIDERAR sua decisão e habilitar a licitante, FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, pelas razões expostas, quanto desta Pregoeira e Comissão de Licitação, e após a análise de todo o processado, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma a decisão anteriormente proferida. Deste modo, esta Pregoeira, CONHECE do recurso face à sua TEMPESTIVIDADE, e recomenda à Autoridade Superior que seja dado Provimento ao mesmo, alterando-se a decisão anteriormente prolatada por esta Pregoeira, e, de consequência, Habilitar a empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO e declarando vencedora do Certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

DA CONCLUSÃO

Assim, após a análise das razões recursal, bem como o parecer Procuradoria municipal, diante do Item 16.2.3. letra “a” do Edital, calçado nos argumentos exposto, conclui não ser razoável a inabilitação da licitante recorrente, merecendo, portanto, ser acolhido o recurso interposto pela empresa, diante do que, recomenda que seja dado provimento aos mesmos, alterando a decisão anteriormente proferida. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Serrolândia – BA, 04 de janeiro de 2019.

Ana Katia Brasília da Paixão Reis
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

DECISÃO DEFINITIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 0316/2018

Assunto: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PP. 052/2018

**Recorrentes: FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO e COOPERVID
COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de saúde, atendendo a necessidade da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Serrolândia – BA.

EMENTA: DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA PELA PREGOEIRA.

Relativamente ao julgamento exarado no Pregão, datado de 19/12/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, faço a seguir as seguintes considerações:

- a) Adoto como causa de decidir dos presentes recursos a análise empreendida pela pregoeira Municipal.
- b) Verifica-se que foi procedido nos termos da Lei o juízo de admissibilidade das pretensões recursais, restando presentes os requisitos para o conhecimento do mencionado recurso.
- c) No mérito, foram colididas razões de fato e de direito de forma a comprovar o acolhimento das alegações da empresa recorrente FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO.
- d) Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão recorrida, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº Lei 10.520/02 e do artigo 109. parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, reconheço o recurso interposto, dando-lhe provimento, RATIFICANDO as razões apresentadas pela Pregoeira e Comissão de Licitação e de consequência a habilitação da proposta da empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, no Pregão Presencial nº 052/2018.
- e) Em cumprimento ao que determina os incisos XXI e XXII do Artigo Aº da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

!0.520/02, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 052/2018.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se. José Gonçalves de Oliveira – Prefeito Municipal–
BA, 04 de dezembro de 2018.**